

PARECER 420/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
SOBRE O PROJETO DE LEI 0164/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Luis Paschoal, que visa incluir no currículo das escolas municipais a matéria "Aprendizado para a Cidadania".

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De acordo com o art.9º, IV, da Lei Federal 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cabe à União, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.

Compete, dessa forma, ao Conselho Nacional de Educação fixar o currículo mínimo comum (art.9º, §1º, letra "c", da Lei Federal 4.024/61, com a redação dada pela Lei 9131/95).

Por outro lado, aos Municípios incumbe baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (art.11, III, Lei Federal 9.394/96).

Essa sistemática é reafirmada pelo art.26, "caput", do diploma acima mencionado:

"Art.26 - Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela".

Cabe ao sistema municipal de ensino, portanto, contemplar a parte diversificada do currículo escolar, visando a atender as peculiaridades locais.

No entanto, o estabelecimento desse conteúdo curricular diversificado deve ser fixado de forma sistemática, atendendo a uma base municipal comum e a uma organicidade pedagógica, restando, ainda, aos estabelecimentos escolares individualmente considerados uma margem de liberdade para a escolha de outras matérias e execução de sua proposta pedagógica, conforme norma inscrita no art.12, I, da Lei Federal.

Deve-se observar, entretanto, que o conteúdo curricular do sistema municipal de ensino depende de diploma legal de iniciativa do Executivo, uma vez tratar-se do serviço público educação.

De fato, embora seja o ensino livre à iniciativa privada, constitui, antes de tudo um dever do Estado, necessitando a iniciativa privada de autorização e avaliação de qualidade do Poder Público (art.205 e 209, II, C.F., arts. 2º e 7º, Lei Federal 9394/96).

Esbarra o projeto, portanto, no art.37, §2º, IV, da Lei  
Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/05/97

Wadih Mutran - Presidente

José Mentor - Relator

Arselino Tatto

Aurélio Nomura - Contrário

Maeli Vergniano

Maria Helena - Contrário

Bruno Feder